



**PROCESSO N° : 843-5/2016**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**RELATORA : CONSELHEIRO INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) em desfavor da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, em razão de irregularidades no Convite nº 4/2014 e na Tomada de Preços nº 1/2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Torres (ex-Prefeito).
2. Realizados os devidos trâmites processuais, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 24/10/2018, com base no voto condutor da então Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, julgou-se **parcialmente procedente** esta RNE, imputando multas aos responsáveis, o que redundou no Acórdão nº 105/2018 – PC.
3. Irresignados, em 27/11/2018, a empresa J. Rodrigues e Cia Ltda – ME opôs Embargos De Declaração ao Acórdão nº 105/2018 – PC, enquanto os responsáveis Antônio Ribeiro Torres e Gonçalo B. de Arruda interpuseram Recurso Ordinário contra a referida decisão.
4. Cabe salientar que, desde aquele momento, foi atribuída à esta relatoria a competência para julgar o Recurso Ordinário interposto, conforme se depreende do sorteio<sup>1</sup> automatizado realizado em 28/11/2018.
5. **Em 3/12/2018**, a então Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques realizou a admissibilidade dos Embargos protocolados e **determinou a remessa dos autos à Secretaria de Obras e Infraestrutura (Secex) para análise técnica quanto aos argumentos trazidos pela empresa embargante.**

1 Documento Digital nº 236665/2018.





6. Assim, em 5/12/2018, os autos foram encaminhados à Secex para emissão de relatório técnico **sobre os Embargos**, conforme se observa do histórico de tramitação processual:

ORIGEM DO CONTROLE DO PROCESSO DILIGENCIADO	TÍTULO DO DOCUMENTO	DIAS: 0 - 00:00:00	DATA DO CONTROLE	ESTADO DO PROCESSO
SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	ANALISAR	Dias: 37 - 00:47:07		05/12/2018 13:57:07 0
GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES	NOTIFICAR	Dias: 5 - 06:24:23	168 ~75,24%	29/11/2018 10:37:26 2
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	Dias: 0 - 03:22:38		29/11/2018 10:11:24 2

Fonte: Sistema Control-P.

7. Paralelamente à situação acima narrada, em 13/2/2019 e em 22/8/2019, conforme se depreende dos Termos de Aceite<sup>2</sup>, os responsáveis protocolaram outras petições que foram encaminhadas a esta relatoria, por conta do sorteio automatizado realizado.

8. Ocorre que, por ainda não competir a esta relatoria se manifestar nos autos quanto à matéria decisória por estar pendente o processamento dos Embargos, realizou-se apenas despacho requerendo juntada daquelas documentações a este processo.

9. Assim, as documentações recebidas foram encaminhadas ao Setor de Diligenciados para que fosse realizada a juntada a este processo para que, assim, fosse viabilizada a análise pela relatoria originária deste feito. Em razão dessas juntadas, este processo foi retirado da Secex por duas vezes.

10. Contudo, tão logo realizados os procedimentos de juntada, o Setor de Diligenciados tramitou novamente os autos à equipe técnica para retomada da instrução dos Embargos, conforme se observa:

SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	ANALISAR	Dias: 219 - 20:27:50		04/09/2019
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	Dias: 0 - 03:28:43		04/09/2019
SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	ANALISAR	Dias: 130 - 22:10:37		21/02/2019
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	Dias: 3 - 00:42:57		21/02/2019
SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	ANALISAR	Dias: 37 - 00:47:07		05/12/2018
GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES	NOTIFICAR	Dias: 5 - 06:24:23	168 ~75,24%	29/11/2018
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	Dias: 0 - 03:22:38		29/11/2018

Fonte: Sistema Control-P.

11. Em **24/8/2020**, os autos foram encaminhados a este Gabinete sob o fundamento de estar ausente a admissibilidade do Recurso Ordinário, **sem** a realização

<sup>2</sup> Documentos Digitais nºs 26613/2019 e 183726/2019 (Protocolos nºs 70165/2019 e 241806/2019).





de instrução dos embargos de declaração, que havia sido requerida pela então Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

12. **É a síntese necessária, passo a decidir.**

## FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, faço constar que os recursos de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário foram protocolados **no mesmo dia**.

14. Não obstante, cabe salientar que embora não haja hierarquização expressa entre os recursos prevista regimentalmente, **há fases bem delimitadas processualmente**, conforme se observa da interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do art. 1024, do Código de Processo Civil (CPC/2015), que é aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas por força do art. 144, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)<sup>3</sup>, conforme se observa:

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1024. [...]

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

15. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que, na ocorrência de interposição simultânea de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário pelas partes, ocorrerá o processamento do primeiro, ante a possibilidade deste impactar na análise do segundo.

16. **É nítida a razão de ser do mencionado dispositivo, pois embora não haja**

3 Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.





hierarquia expressa entre os recursos, eles provocam **fases distintas** no processo.

17. Enquanto os Embargos de Declaração buscam **sanear** eventual contradição, omissão ou obscuridade que macula o entendimento da decisão, o Recurso Ordinário está relacionado ao **duplo grau da análise**. Tanto é que os embargos são apreciados pelo relator originário, enquanto o recurso ordinário por relator diverso.

18. Portanto, não se pode iniciar a fase seguinte sem o adequado encerramento da anterior, sob pena de sobreposição de fases e eventual vício processual.

19. Logo, conclui-se que não é o momento de manifestar-se quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, mas sim de analisar os Embargos de Declaração, conforme havia sido requerido pela relatora originária.

20. Isso porque, a decisão decorrente dos Embargos pode impactar de tal modo, até mesmo ensejar a perda de objeto do Recurso Ordinário ou, ainda, a reabertura de prazo para complementação para o recorrente, em virtude de eventual modificação dos fatos.

21. Ante o exposto, **determino a devolução dos autos** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para emissão de relatório técnico de recurso sobre os Embargos opostos, **a fim de dar cumprimento à decisão<sup>4</sup> da relatora originária do feito.**

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/9/2017)

<sup>4</sup> Documento Digital nº 242213/2018.

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

